



1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE PRAINHA.  
REEXAME NECESSÁRIO /APELAÇÃO Nº: 2013.3.029266-0  
SENTENCIADO/APELANTE: MUNICIPIO DE PRAINHA.  
Advogados: Dr. Apio Campos Filho, OAB/PA nº 6580, e outro.  
SENTENCIADA/APELADA: FRANCISCA SANTOS DE ABREU.  
Advogados: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte, OAB/PA nº 3233, e outros.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE CABIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. SUSCITADA DE OFÍCIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REJEITADA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREJUDICADO. MÉRITO. SERVIDORA MUNICIPAL DISPENSADA DO SERVIÇO PÚBLICO. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO –FGTS REFERENTE A TODO O PERÍODO TRABALHADO. CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL DE PRÉVIA APROVAÇÃO AO CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO DE FGTS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. EFEITO TRANSLATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APLICADA. DECRETO-LEI Nº 20.910/32. RESTRINGIDO O PERÍODO A QUE FAZ JUS AO DEPÓSITO DE FGTS.

- 1- Cabível o reexame necessário na espécie por tratar-se de sentença condenatória proferida contra Município, apesar de ilíquida. Inteligência do art. 475, I, CPC/73 (atual art. 496, I, CPC/2015) e súmula nº 490- STJ.
- 2- Pelo princípio do livre convencimento motivado do juiz, o Magistrado, destinatário da prova, ao entender que a prova documental acostada aos autos é suficiente para a solução da lide diante da inexistência de controvérsia quanto as circunstâncias fáticas da causa, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide nesta hipótese.
- 3- Prejudicada a instauração do incidente de inconstitucionalidade sobre o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, pois sua constitucionalidade já fora declarada pelo STF através da ADIN Nº 3127.
- 4- Diante da inexistência dos requisitos constitucionais a autorizar a contratação temporária pelo Município, foi decretada a nulidade da contratação da autora/apelada, haja vista que ingressou no serviço público sem a devida aprovação prévia em certame público em ofensa ao postulado do art. 37, II c/c § 2º, da Constituição Federal.
- 5- O prazo prescricional aplicável às parcelas de FGTS, em ação ajuizada em face da Fazenda Pública, é o quinquenal nos termos do Decreto-lei nº 20.910/32. Entendimento do STJ.
- 6- Reconhecida a prescrição da pretensão formulada referente ao período de 18/3/1997 a 4/9/2003, por não estarem compreendidas nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da reclamação.

Recurso conhecido e desprovido.



Em efeito translativo, sentença reformada para restringir a condenação ao pagamento das verbas atinentes aos depósitos no FGTS imposta ao Município de Prainha ao período de 5/9/2003 a 1/4/2007.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação interposto. Em efeito translativo, foi reformada a sentença para restringir a condenação do Município de Prainha ao pagamento das verbas atinentes aos depósitos no FGTS pelo período de 5/9/2003 a 1/4/2007, tudo nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.  
Belém – PA, 13 de junho de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICIPIO DE PRAINHA (fls. 126-131) em face da sentença (fls. 116-122) proferida pelo Juízo da Vara única de Prainha que, nos autos da Reclamação Trabalhista (Processo nº 0000342-56.2009.814.0090), ajuizada por FRANCISCA SANTOS DE ABREU em desfavor do Município de Prainha, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento das verbas atinentes aos depósitos do FGTS relativos ao período em que a contratado prestou serviços ao Poder Público, 18/3/1997 até 1/4/2007, impondo a correção monetária desde a data em que os depósitos deveriam ter sido efetuados acrescidos de juros de mora, a partir da citação. Deixou de homologar os cálculos apresentados por incluírem parcelas não deferidas na sentença. Indeferiu o reconhecimento de vínculo trabalhista, anotação da CTPS e multa do art. 467 da CLT pelas razões já expostas e, por conseguinte, julgou o processo extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC/73. Condenou as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, a ser rateadas entre si, devido a sucumbência recíproca, cada qual arcando com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21 do CPC/73, ficando tal obrigação suspensa em relação à parte autora pelo prazo de cinco (05) anos, com base no art. 12 da Lei 1.060/50.

Extrai-se dos autos que a autora ajuizou a reclamação trabalhista (fls. 5-



14) perante a Justiça do Trabalho, com objetivo de declarar a inconstitucionalidade dos contratos administrativos temporários firmados; de obter o reconhecimento do vínculo empregatício com a respectiva anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; o recolhimento dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço –FGTS e das contribuições previdenciárias referente a todo o período trabalhado para o Município de Prainha, bem como o pagamento da sanção pecuniária de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 467, caput, CLT.

Em decisão de fl. 45, foi declarada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, determinando sua remessa a Justiça Comum. Contra essa decisão foi interposto recurso ordinário (fls. 48-58), o qual foi conhecido e desprovido, conforme Acórdão às fls. 70-76, transitado em julgado (certidão à fl. 78).

Devidamente citado, o Município de Prainha apresentou contestação às fls. 86-95 e a autora ofereceu manifestação à contestação às fls. 98-102.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público em 1ª instância, afirmou não haver interesse público para justificar a intervenção do Parquet (fls. 106-112).

Conclusos os autos, foi proferida sentença às fls. 116-122.

Recurso de apelação interposto pelo MUNICIPIO DE PRAINHA (fls. 126-131), em cujas razões suscita como preliminar a nulidade da sentença por inobservância do contraditório e da ampla defesa devido o julgamento antecipado da lide sem oportunizar a produção de prova.

No mérito, sustenta que a relação entre a demandante e o Município de Prainha se deu de forma regular, sendo admitida no serviço público como temporária para atender serviço de excepcional interesse público, situação precária que encontra permissão constitucional no art. 37, IX, e na legislação municipal que regula a matéria.

Alega que por persistir a condição que motivou a contratação, esta foi renovada por igual período e só cessou quando desapareceu aquela motivação.

Defende que pelo período que trabalhou, de maneira precária, para o Município a apelada deve ser considerada como servidora pública e como tal possui os direitos sociais previstos no §3º, art. 39 da Constituição Federal dentre os quais não está previsto o depósito do FGTS.

Dessa forma, argui a inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 por conceder ao servidor público o direito ao FGTS que não está previsto na Constituição.

Requer seja o recurso conhecido e provido.

Certidão acerca da ausência de apresentação de contrarrazões à fl. 135.

Os autos foram distribuídos a esta Relatora (fl. 136).

Por despacho à fl. 138, o presente processo foi sobrestado com base no art. 543-B, § 1º do CPC/73, por possuir identidade com o paradigma RE n.º 596.478/RR (e ao RE n.º 705.140/RS), sendo determinada sua remessa à Coordenadoria de Triagem de Recursos Extraordinário e Especial deste Tribunal.

Em virtude do julgamento proferido pela Suprema Corte no recurso paradigma, os autos foram devolvidos a esta Relatora (fl. 139).

Relatados.



**V O T O**

**DA PRELIMINAR DE CABIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO**

A sentença proferida às fls. 193-200 foi pela parcial procedente da ação para condenar o Município de Prainha ao pagamento das verbas atinentes aos depósitos do FGTS relativos ao período em que a autora prestou serviços ao Poder Público, portanto, trata-se de sentença condenatória sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme art. 475, I, CPC/73 (atual art. 496, I, CPC/2015), pois proferida contra Município.

Quanto ao cabimento do reexame necessário em sentença ilíquida, como do caso em concreto, assim orientou o Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Desse modo, concluo pelo cabimento do reexame necessário dos presentes autos.

Diante da inércia do juízo a quo quanto a declaração dos efeitos em que recebe a apelação interposta e considerando a adoção pelo novo Código do Processo Civil do juízo de admissibilidade único pela 2ª instância (art. 1.010, §3º, CPC), recebo o presente recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo nos termos do art. 1.012, caput, CPC.

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e isento de preparo nos termos do art. 511, §1º, do CPC/73 (atual art. 1.007, §1º, do CPC/2015). Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo conhecimento.

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

Inobstante as alegações do Apelante, entendo não ter havido cerceamento de defesa na hipótese do julgamento antecipado desta lide, pois, diante do acervo documental acostado aos autos, o juízo a quo entendeu não haver necessidade de produção de outras provas, haja vista inexistir controvérsia quanto as circunstâncias fáticas da causa (existência de contratação de pessoal, de forma temporária, por longo período de tempo), restando apenas questões de direito a serem dirimidas, o que possibilita de forma legítima a resolução do processo através do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC/73 (atual art. 355, I, do CPC/20015) face ao princípio do livre convencimento motivado do juiz. Para corroborar tal conclusão, destaco trecho da sentença que justifica o julgamento antecipado da lide:

(...) No caso, a prova documental, demonstra cabalmente que houve uma relação entre o servidor e a administração pelo período descrito na inicial, visto que os fatos – contrato, tempo de serviço e o valor a ser recolhido – aduzidos na inicial, não foram impugnados pelo requerido, ocorrendo presunção da veracidade nos termos do art. 302 do CPC.

Por outro lado, os documentos juntados pela parte autora dispensam a realização da



audiência para produção de provas, sendo o acervo documental suficiente para o convencimento do Juízo, permitindo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.

No tocante a matéria, a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não reconhecer o cerceamento de defesa na hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado do juiz, senão vejamos:

A jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE MUCURICI/ES DESPROVIDO.

1. No caso em apreço, não se constata a presença de qualquer eiva a macular a decisão impugnada, uma vez que, em âmbito judicial, vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, se o Magistrado entendeu que a prova documental acostada aos autos pelo recorrido era suficiente para a solução da lide, não havendo necessidade de produção de outros meios de prova, não há que se falar em cerceamento de defesa.

2. Ademais, no presente caso, apurar a insuficiência das provas para o julgamento da lide, como defende o Recorrente, impõe o reexame de matéria fático-probatória, o que faz aplicável a Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE MUCURICI/ES desprovido.

(AgRg no AREsp 814.336/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016) – grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DISCUSSÃO SOBRE A MESMA ÁREA OBJETO DA AÇÃO POSSESSÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Deve ser ratificado o afastamento de cerceamento de defesa, pois como ressaltado na decisão monocrática, cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide ou indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional.

2. Para elidir as premissas alcançadas no acórdão recorrido no tocante à conclusão da perícia sobre a delimitação da área objeto da ação reivindicatória ser a mesma da ação possessória anteriormente ajuizada, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 784.868/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 05/02/2016) - grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. DEVER DO MUNICÍPIO. LAR DE IDOSOS. ENTIDADE PARTICULAR. ILEGITIMIDADE CONFIGURADA. 1. Preliminar de cerceamento de defesa desacolhida. Tratando-se de matéria de fato e de direito, a prova documental se mostra suficiente para o deslinde do feito, podendo o juiz dispensar a realização de prova e proferir o julgamento antecipado da lide, conforme disciplina art. 330, inc. I do CPC. 2. A assistência à saúde é direito de todos garantido constitucionalmente, devendo o Poder Público custear os medicamentos e tratamentos aos necessitados. Inteligência do art. 196 da CF. 3. Resta clara a ilegitimidade da ré ADEBEM - LAR ALICE KINSOLVING, na medida em que se trata de entidade particular, sem o dever de prestar tratamento médico à população de modo gratuito. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. CONFIRMADA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70064641137, Primeira Câmara Cível, Tribunal de



Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 16/06/2015) – grifo nosso.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada.

#### **DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90 - PREJUDICADO**

Está prejudicada a instalação do incidente de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 suscitado pelo Apelante, pois sua constitucionalidade já fora declarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3127, cuja ementa transcrevo:

Ementa: TRABALHISTA E CONSTITUCIONAL. MP 2.164-41/2001. INCLUSÃO DO ART. 19-A NA LEI 8.036/1990. EMPREGADOS ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. RECOLHIMENTO E LEVANTAMENTO DO FGTS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA. 1. O art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164/01, não afronta o princípio do concurso público, pois ele não infirma a nulidade da contratação feita à margem dessa exigência, mas apenas permite o levantamento dos valores recolhidos a título de FGTS pelo trabalhador que efetivamente cumpriu suas obrigações contratuais, prestando o serviço devido. O caráter compensatório dessa norma foi considerado legítimo pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.478, Red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/3/2013, com repercussão geral reconhecida. 2. A expansão da abrangência do FGTS para cobrir outros riscos que não aqueles estritamente relacionados com a modalidade imotivada de dispensa – tais como a própria situação de desemprego e outros eventos socialmente indesejáveis, como o acometimento por doença grave e a idade avançada – não compromete a essência constitucional do fundo. 3. A MP 2.164/01 não interferiu na autonomia administrativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios para organizar o regime funcional de seus respectivos servidores, uma vez que, além de não ter criado qualquer obrigação financeira sem previsão orçamentária, a medida em questão dispôs sobre relações jurídicas de natureza trabalhista, dando nova destinação a um valor que, a rigor, já vinha sendo ordinariamente recolhido na conta do FGTS vinculada aos empregados. 4. Ao autorizar o levantamento do saldo eventualmente presente nas contas de FGTS dos empregados desligados até 28/7/2001, impedindo a reversão desses valores ao erário sob a justificativa de anulação contratual, a norma do art. 19-A da Lei 8.036/90 não acarretou novos dispêndios, não desconstituiu qualquer ato jurídico perfeito, nem investiu contra nenhum direito adquirido da Administração Pública, pelo que não há falar em violação ao art. 5º, XXXVI, da CF. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3127, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 04-08-2015 PUBLIC 05-08-2015)

#### **DO MÉRITO**

O cerne da questão meritória cinge-se saber se diante dos fatos narrados e os documentos acostados a autora/apelada possui direito ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço –FGTS referente a todo o período trabalhado para o Município de Prainha.

Ao analisar os documentos de fls. 20-36 acostados a petição inicial, constato que a demandante trabalhou para o Município de Prainha de 18/3/1997 a 1/4/2007, desempenhando a função de auxiliar de serviços gerais.

Extraio da inicial à fl. 5 que a autora foi admitida no serviço público municipal sem a prévia aprovação em concurso público.

Por sua vez, o ente público municipal, tanto na contestação (fls. 86-95) como nas razões (fls. 126-131) ao recurso de apelação, não negou a existência do contrato e suas prorrogações sucessivas até 1/4/2007, nem impugnou os comprovantes de pagamento carreados aos autos. Diante do contexto fático demonstrado através das provas documentais acima citadas, não se sustenta a tese defendida pelo Município de Prainha



de que mantinha uma relação jurídica-administrativa temporária com a autora/apelada contratada para atender serviço de excepcional interesse público com base no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Pelo contrário, não se observa no caso concreto os requisitos constitucionais para a validade da contratação temporária pela Administração Pública, pois, em virtude de sucessivas e indiscriminadas prorrogações, o contrato em questão perdurou por mais de 10 (dez) anos, o que desvirtuou a característica essencial da temporariedade para atender causa transitória de interesse público excepcional.

Desta feita, conclui-se pela nulidade da contratação da autora/apelada, haja vista que ela ingressou no serviço público sem a devida aprovação prévia em certame público em ofensa ao postulado do art. 37, II c/c § 2º, da Constituição Federal.

Firmada a premissa fática, deve-se aplicar o disposto no art. 19-A da Lei nº. 8.036/90, que impõe o dever de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS aos trabalhadores que tenham seus contratos de trabalho declarados nulos em decorrência da norma consubstanciada no .

#### **DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL- APLICAÇÃO DO DECRETO Nº. 20.910/32**

Por tratar-se de matéria de ordem pública, faz-se imprescindível verificar a incidência do prazo prescricional sobre a pretensão dos servidores públicos em cobrar da Fazenda Pública, o recolhimento dos depósitos de FGTS.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que em ações contra a Fazenda Pública, o prazo aplicável quanto à prescrição deve ser quinquenal nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, inclusive quanto as pretensões relativas às parcelas de FGTS.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PAGAMENTO DE FGTS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 300 E 332 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VIABILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE IBATIBA/ES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão referente aos arts. 300 e 332 do CPC não foi apreciada pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Esta Corte Superior já firmou a orientação de que não ocorre cerceamento de defesa na hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado do Juiz.
3. A partir da leitura das razões de decidir do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa e com base no acervo documental acostado aos autos, concluiu inexistir controvérsia quanto aos fatos nucleares da demanda, mas apenas o deslinde das questões de direito, motivo pelo qual considerou lícito o julgamento antecipado da lide.
4. O entendimento desta Corte de que o prazo prescricional aplicável às parcelas de FGTS, em ação ajuizada em face da Fazenda Pública, é o quinquenal.
5. A par da falta de similitude entre os julgados confrontados, verifica-se que o



recorrente não indicou qual dispositivo da legislação federal a decisão recorrida teria dado interpretação divergente da que lhe atribuíra outro Tribunal, circunstância que obsta o conhecimento do apelo com base na alegação de divergência jurisprudencial.

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 156.791/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015) – grifo nosso.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRESCRIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO 20.910/32.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral, de modo que o prazo prescricional referente à cobrança de débito relativo ao FGTS em desfavor da Fazenda Pública é quinquenal.

2. Precedentes: AgRg no AREsp 461.907/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 02/04/2014;

REsp 1107970/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1539078/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015) – grifo nosso.

Neste contexto, considerando que a reclamação trabalhista fora proposta em 5/9/2008 (fl.3) e que a autora pleiteia em sua inicial o recolhimento das verbas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço –FGTS a todo o período trabalhado para o Município de Prainha, isto é, 18/3/1997 a 1/4/2007, entendo que deve ser reconhecida a prescrição das parcelas relativas ao interregno de 18/3/1997 a 4/9/2003, por não estarem compreendidas nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da reclamação.

Assim, restrinjo ao período de 5/9/2003 a 1/4/2007, não atingido pela prescrição, a condenação do Município de Prainha ao pagamento a autora/apelada das verbas atinentes aos depósitos do FGTS.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso de Apelação interposto.

Em efeito translativo, reformo a sentença para restringir a condenação do Município de Prainha ao pagamento das verbas atinentes aos depósitos no FGTS pelo período de 5/9/2003 a 1/4/2007, tudo conforme a fundamentação acima exposta.

É o voto.

Belém - PA, 13 de junho de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora